

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 2003 (Do Sr. Ivan Ranzolin e Outros)

“Dá nova redação ao inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, definindo o número máximo de vereadores em relação à população do município”

Autor: Deputado **IVAN RANZOLIN** e outros
Relator: Deputado **RICARDO FIUZA**

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda pretende dar nova redação ao art. 29 da Constituição Federal, definindo o número máximo de vereadores em relação à população do município. A proposição prevê que cada câmara de vereadores tenha um mínimo de 9 e o máximo de 55 vereadores.

Em sua justificação, os ilustres autores argumentam que “a atual redação do inciso IV do Artigo 29 da Constituição Federal, ao estabelecer os limites mínimo e máximo da composição das câmaras de vereadores, não detalhou que percentuais seriam utilizados na sua composição. Esta falta de definição pelo legislador constituinte criou diversas lacunas, onde as câmaras locais foram fixando o total de sua composição sem qualquer parâmetro de referência.”

Destacam ainda que “com relação aos municípios, o poder de fixação do número dos representantes da Câmaras de Vereadores, ficou a cargo das respectivas leis orgânicas, que limitou o total de seus vereadores sem qualquer estudos ou parâmetro legal”. Mais adiante afirmam que “este equívoco da legislação provocou inúmeras ações na Justiça Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal acerca da fixação do número de vereadores das câmaras municipais.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, b e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2003.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas 171 assinaturas válidas pela Secretaria-Geral da Mesa, número superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição nenhuma tendência para abolição da forma federativa do estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Face ao exposto e considerando que o país não está em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, nosso voto, é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de Dezembro de 2003.

Deputado **RICARDO FIUZA**
Relator